



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000363/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.419 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente IRACI ELIAS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO.

Caracterizada a divergência entre o ato aparente, realização formal, e o ato que se quer materializar, oculto, ocorre a simulação. Estando comprovada a ocorrência do fato gerador, recebimento de rendimentos do trabalho não assalariado, mesmo que por provas indiretas, e se verificando que o contribuinte usou de negócio jurídico simulado, prejudicando fisco, é oportuna a constituição do crédito tributário tendo por objeto o ato que se quis ocultar.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incabível a dedução de pensões alimentícias pagas que não tenham sido estabelecidas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, IRACI ELIAS DA SILVA, foi lavrado o auto de infração às fls. 158/171, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário 2003, 2004 e 2005, exercícios 2004, 2005 e 2006, no valor total de R\$ 696.388,06, assim composto:

Imposto	R\$ 269.293,70
Juros de mora (calculados até 30/09/2008)	R\$ 104.827,64
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 201.970,27
Multa exigida isoladamente (passível de redução)	R\$ 120.296,45

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) as fls. 160/162, o crédito tributário decorre da apuração de: (1) omissão rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, (2) dedução indevida de pensão judicial e de (3) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Os demonstrativos de apuração do imposto devido, multa proporcional e da multa exigida isoladamente encontram-se às fls. 164/168.

O procedimento fiscal foi descrito no Termo de Constatação Fiscal A fl. 157. A partir do relatado pela fiscalização e do exame dos autos, verifica-se que os trabalhos desenvolveram-se da seguinte forma:

- em 12/03/2008, o interessado foi intimado a comprovar os valores informados a título de rendimentos isentos/não tributáveis e pensão alimentícia judicial nas Declarações de Ajuste Anual - DAA dos exercícios 2004 a 2006 (Termo de Início da Ação—Fiscal A fl. 02);
- em 14/04/2008 (fl. 13/14), com intuito de comprovar os rendimentos informados como isentos/não tributáveis nas DAA, o interessado apresentou diversas declarações relativas a doações que teria recebido; foram juntados também Mandados de Pagamentos emitidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em favor dos supostos donatários (fls. 15/56);
- quanto a pensão judicial foram juntados recibos firmados por Such Maria Borges da Silva (fls. 73/97 e 120/131);
- intimado a justificar os motivos das doações (Termo de Intimação a fl. 132), o interessado limitou-se a afirmar que decorreram de mera liberalidade dos doadores;
- em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se que o contribuinte atuou como advogado dos pretensos doadores em ações judiciais acidentárias contra o INSS, concluindo-se daí que houve vínculo de prestação de serviços advocatícios com os mesmos e que os valores foram indevidamente informados como isentos/não tributáveis nas DAA sob exame;
- quanto à pensão alimentícia, o contribuinte não comprovou a existência de determinação judicial para o pagamento dos

valores constantes dos recibos apresentados e, por conseguinte, constatou-se que houve dedução indevida da base de cálculo do imposto nas DAA dos exercícios em questão.

Cientificado do lançamento pela via postal em 20/10/2008 (AR a fl. 172), o interessado apresentou inicialmente, em 23/10/2008, a petição a fl. 174. No documento expressou sua intenção de impugnar o lançamento, mas afirmou que a apresentação de sua defesa estava sendo prejudicada, eis que, até aquele momento, os autos ainda não estavam disponíveis para consulta. Solicitou, assim, o deferimento de vista aos autos e que a contagem do prazo de 30 dias para impugnar iniciasse apenas após o atendimento de seu pedido.

A dilação do prazo para apresentação de impugnação foi concedida conforme despacho a fl. 181.

Em 28/11/2008, o interessado apresentou a impugnação às fls. 192/197 alegando, em síntese, que:

- *a impugnação está tempestiva, haja vista o deferimento do pedido de dilação de prazo;*
- *nos anos de 2003, 2004 e 2005 recebeu em doação diversos valores; a fiscalização entendendo equivocadamente tratar-se de contraprestações de trabalho advocatício os considerou rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas omitidos nas Declarações de Ajuste Anual;*
- *quanto ao instituto da doação foram cumpridas todas as exigências estabelecidas pela Receita Federal;*
- *os beneficiários das ações acidentárias, nas quais o interessado atou como advogado, lhe doaram valores aleatórios e logicamente proporcionais ao crédito recebido por cada um;*
- *tratou-se de mera liberalidade e os valores doados não equivalem a 50% como alegado pela fiscalização.*
- *não há nenhuma lei que impeça o comportamento dos doadores por mais estapafúrdio que para alguns possa parecer este ato;*
- *pretende-se impingir uma norma tributária que, em síntese, diz que se houve doação para um advogado entenda-se como honorários;*
- *o lançamento tributário vulnera não só a vontade dos doadores, mas também a própria legislação civil, que não limita a doação feita a um advogado;*
- *por se tratar de processos judiciais relativos a ações acidentárias ajuizadas na década de 80, não havia contratação honorária, a não ser a de sucumbência que foi regularmente tributada;*
- *a autoridade fazendária não trouxe provas de que os valores recebidos pelo impugnante têm natureza remuneratória, estando o lançamento pautado em impressões pessoais apenas;*
- *com relação A pensão alimentícia, a dedução ocorreu em função de acordo por ocasião do divórcio consensual direto;*
- *a prosperar esta cobrança, os impostos cobrados nas declarações da ex esposa referentes aos anos-calendário 2003 a 2005, incidentes sobre os rendimentos de pensão alimentícia recebidos do impugnante, deverão ser a ela restituídos; caso contrário, estaríamos diante de bitributação.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I proferiu Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

SIMULAÇÃO.

A simulação se caracteriza pela divergência entre o ato aparente, realização formal, e o ato que se quer materializar, oculto. Estando comprovada a ocorrência do fato gerador, recebimento de rendimentos do trabalho não assalariado, mesmo que por provas indiretas, e se verificando que o contribuinte usou de negócio jurídico simulado, prejudicando o fisco, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil deve constituir o crédito tributário tendo por objeto o ato que se quis ocultar.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incabível a dedução de pensões alimentícias pagas que não tenham sido estabelecidas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, independentemente do tratamento tributário que os valores tenham recebido na declaração de ajuste anual do beneficiário dos pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em o Recurso Voluntário, de fls. 150/158, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas do presente relatório.

- que o auditor fiscal responsável pelo lançamento tributário, o fez pautado em impressões pessoais;

- indica que foram cumpridas todas as exigências estabelecidas pela SRF com relação à doação de numerários, inclusive com a informação do nome dos doadores e o nome do beneficiário;

- da pensão alimentícia, a dedução ocorreu em função do pacto acordado verbalmente por ocasião do divórcio consensual direto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Inobstante, as alegações inverossímeis da recorrente no que toca as doações recebidas, a verdade que transparece dos fatos tributários é que o lançamento não deve ser reparado. Os fatos tributários estão descritos apropriadamente, consolidando a convicção neste julgador da prática adotada pela recorrente. Acrescente-se, por pertinente, que as provas dão sustentação ao lançamento efetuado.

Não tenho dúvidas que os valores recebidos a título de doação são na verdade rendimentos tributáveis. Trata-se na realidade dos honorários recebidos pelos serviços de advocacia prestados.

Nesse ponto assim comenta a autoridade fiscal em sua impugnação

Intimamos em 04/03/2008 o contribuinte a informar os rendimentos recebidos de pessoas físicas, a comprovar os rendimentos isentos e não tributáveis e a existência de pensão alimentícia judicial constantes de suas DIRPF 2004,2005 e 2006, e a apresentar extratos bancários do mesmo período. Em 14/04/2008 o contribuinte apresentou os extratos bancários. Em 09/05/2008 apresentou documentos referentes aos rendimentos recebidos, compostos de declarações por parte dos doadores, de diversas doações recebidas, cujos valores variaram de R\$ 5.000,00 a R\$ 80.915,00. Intimado a explicar o motivo das doações, o contribuinte se limitou a esclarecer tratar-se de mera liberalidade dos doadores. No entanto, fazendo uma pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no ano 2005, verificamos que o contribuinte atuou como advogado dos doadores em ações judiciais acidentárias contra o INSS, havendo portanto, o vínculo de prestação de serviços advocatícios com os pretensos doadores. Os valores pretensamente doados, que na verdade tratavam-se de pagamentos dos serviços advocatícios, importavam em cerca de 50% dos valores recebidos pelos autores das referidas ações. Tal procedimento foi iniciado em 2003.

Recebimentos de importâncias associadas a sua função profissional, não se compatibiliza com a natureza unilateral e não onerosa, própria daqueles que doam. Caracterizada a divergência entre o ato aparente, realização formal, e o ato que se quer materializar, oculto, ocorre a simulação. Estando comprovada a ocorrência do fato gerador, recebimento de rendimentos do trabalho não assalariado, mesmo que por provas indiretas, e se verificando que o contribuinte usou de negócio jurídico simulado, prejudicando fisco, é oportuna a constituição do crédito tributário tendo por objeto o ato que se quis ocultar.

Em face ao exposto, por pura razão de justiça, não há reparos a realizar na decisão da autoridade recorrida.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

No que toca a pensão alimentícia, o argumento suscitado pela recorrente não encontra respaldo na legislação. Ao apreciar a questão assim se pronunciou a autoridade recorrida.

Quanto a pensão alimentícia, o contribuinte se limitou a apresentar recibos de pagamentos, não comprovando a existência de determinação judicial para tanto, o que não é admitido pela legislação do imposto de renda para fins de deduções da base de cálculo do imposto.

Inexistindo determinação judicial para a pensão alimentícia, não há como se aceitar a mesma como dedutível. Não há ajuste a ser feito.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez